



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008403-56.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 0008403-56.2024.8.26.0344

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília – SP

MMa. Juíza de Direito Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado

Voto nº 7099

Apelação Criminal – Pleito de restituição de veículo - criminal - Apreensão do bem, de propriedade de terceiro, em razão de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes - Indícios de utilização do bem na prática delitiva - Apreensão de cocaína no interior do veículo – Autos principais na fase de notificação da ré - Inviabilidade de restituição, ao menos neste momento – Interesse da justiça na custódia do veículo (art. 118 do CPP) - Destinação do bem, assim como o mérito processual, a serem decididas por ocasião da análise fática pelo magistrado de piso – Apelo improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Banco Votorantim S.A.** em face da decisão de primeiro grau, de fls.53/54, que indeferiu o pedido de restituição do automóvel VOLKSWAGEN, modelo TIGUAN ALLSPACE R-LINE 350 (Teto Panorâmico) 4MOTIO, chassi n.º3VVJ465N9LM085102, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor PRETA, placa FVZ8F94, Renavam 01223544726, bem apreendido nos autos de ação penal nº 1502437-72.2023.8.26.0344,

em que **Amauri Tavares Barbosa da Silva** e outros foi preso cautelarmente por cometimento, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes.

Argumenta o apelante ser o legítimo proprietário do bem, transferido à Instituição Financeira em alienação Fiduciária em garantia ao contrato de financiamento assinado por Maria do Carmo Manchini Santarem, que se tornou inadimplente (fls.01/02)..

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público atuante em primeiro grau de jurisdição se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.75/79).

Em mesmo sentido, a Procuradoria-Geral de Justiça, ao se pronunciar, opinou por conhecer e negar provimento ao apelo (fls. 85/87).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Em juízo de prelibação, conheço deste recurso, porquanto satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade objetivos (previsão, adequação, tempestividade e observância das formalidades) e

subjetivos (legitimidade e interesse) reclamados pela processualística penal.

Isto posto, passo à apreciação do mérito.

A apreensão de bens no processo penal é medida que preserva os bens tidos como produto ou instrumento do crime, retirando-os da esfera de disponibilidade do suposto agente até que seja ultimada a pretensão acusatória.

A perda desses bens, desde que sejam comprovadamente instrumentos ou produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

***“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. APREENSÃO DE VALORES. LICITUDE
NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE
DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DE BENS EM
FAVOR DA UNIÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DA
CONDENAÇÃO. 1. A ausência de certeza da licitude do
dinheiro do ora Recorrente, que restou apreendido por***

ocasião de sua prisão em flagrante, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afasta a configuração do seu direito líquido e certo, demandando, pois, necessariamente, dilação probatória, inadmissível no âmbito do remédio heróico. 2. A perda dos instrumentos e produtos do crime, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, II, do Código Penal), sendo dispensável sua expressa declaração na sentença condenatória. 3. Recurso desprovido.” (STJ - RMS 18.053/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.4.2005, DJ 16.5.2005, p. 369).

Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as

coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo." II - Na hipótese vertente, onde foram apreendidos dois veículos de propriedade dos agravantes - um marca Mercedes ML 320, placa JAU 4991 e um Mini Cooper S, placa EGK 1313 - pairam fortes indícios de serem estes objeto ou produto dos crimes em investigação. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg na Pet 5.563/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05.9.2007, DJ 08/11/2007, p. 15

Por outro lado, a restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art.118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento o (art. 91, II, CP).

Pois bem.

O pedido não pode ser acolhido.

Como visto no relatório, cinge-se este apelo à pretensão de restituição do automóvel VOLKSWAGEN, modelo

TIGUAN ALLSPACE R-LINE 350 (Teto Panorâmico) 4MOTIO, chassi n.º3VVJ465N9LM085102, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor PRETA, placa FVZ8F94, Renavam 01223544726, ao requerente Banco Votorantim S.A.

Não obstante, nota-se que o bem foi apreendido nos autos de ação penal n.º 1502437-72.2023.8.26.0344, na posse de **Amauri Tavares Barbosa da Silva** (fls.2519/2520 dos autos de conhecimento n.º 1502437-72.2023.8.26.0344), o qual está sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes e associação criminosa, sem que haja a prolação de édito condenatório ou absolutório, e a destinação final do bem ainda não fora avaliada pelo Magistrado que cuida da lide penal em grau inicial.

Assim, independentemente de comprovação da propriedade do bem, depreende-se dos autos principais que o automóvel foi apreendido, como já explicitado, em decorrência de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes cujo feito ainda está em andamento, sem, ao menos, ter sido designada audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, é inegável que o bem ainda interessa

ao processo, não se podendo falar, ao menos por ora, em restituição.
(CP, art. 91, II).

Diante disto, ao menos no atual momento, interessando ao processo o bem apreendido, não há se falar em restituição. É a imposição expressa do artigo 118 do Código de Processo Penal: *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”*.

Neste sentido:

***“APELAÇÃO CRIME. RESTITUIÇÃO DE COISA
APREENDIDA. VEÍCULO SUPOSTAMENTE
ENVOLVIDO EM TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES . RECURSO INTERPOSTO PELO
PROPRIETÁRIO DO BEM E TERCEIRO DE BOA FÉ.
PROCESSO EM FASE DE INSTRUÇÃO. RESTITUIÇÃO
INVIÁVEL. APREENSÃO MANTIDA, ANTES DO
TRÂNSITO EM JULGADO, ENQUANTO O BEM FOR
ÚTIL AO PROCESSO (ARTIGO 118, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL). DECISÃO A SER PROFERIDA NA***

***SENTENÇA DE MÉRITO (ARTIGO 63, DA LEI N.º
11.343/06). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”***

.(TJPR - 3ª C. Criminal - 0011375-96.2018.8.16.0017 -
Maringá - Rel.: Antonio Carlos Choma - J. 19.10.2018 –
grifei)

Sendo assim, demonstrado o interesse da Justiça na
custódia do veículo (art. 118 do CPP), inviável, ao menos neste
momento processual, proceder a sua restituição.

*Consideram-se, desde já, prequestionadas as
matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de
recursos às Cortes Superiores.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso
interposto pelo Banco Votorantim S.A.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora